



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
 2ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03061/2017-8

**Processos:** 06290/2016-2, 00621/2012-9, 00942/2016-1, 01212/2015-5, 01662/2016-2, 02017/2016-2, 02397/2015-1, 03424/2016-5, 03532/2016-2, 04955/2015-8, 06408/2015-3, 06409/2015-8, 08706/2015-6, 12171/2015-2, 12172/2015-7, 13421/2015-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 28/06/2017 15:42

**Origem:** GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008 manifesta-se nos seguintes termos.

Autos relatados no Relatório Técnico de Recurso - **RTR 00519/2016-6[1]**, **RTR 00443/2017-5[2]** e na Manifestação Técnica **01298/2016-4[3]**.

Em síntese, trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por **Paulo César Hartung Gomes** mostrando irrisignação quanto a determinações e recomendações constantes do Parecer Prévio TC053/2016- Plenário, que recomendou ao Poder Legislativo Estadual a aprovação das contas anuais do Governador do Estado, exercício de 2015.

Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após **sustentação oral** realizada na 2º sessão especial do Plenário, de 16/05/2017, pelo patrono do responsável[4] e interposição de recurso de reconsideração complementar.

Pois bem.

*A priori*, registra-se que diante da **preclusão consumativa** amplamente explicitada pela unidade especializada, manifesta esse *parquet* de contas por **não conhecer do recurso de reconsideração complementar**.

**Quanto ao mérito** das razões recursais, observa-se a completude da argumentação fático-jurídica contida na RT 00519/2016-6 e 00443/2017-5, razão pela qual se reitera o Parecer Ministerial de fls. 103, oficiando pelo julgamento do feito na forma proposta pela Unidade Técnica às fls. 160/163.

Reserva-se, ainda, este Parquet ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III[5] do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único[6] do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12.

Vitória, 28 de junho de 2017.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador-Geral**  
**Ministério Público de Contas**

[1] Fls. 32/94.

[2] Fls. 136/163.

[3] Fls. 96/99.

[4] Fls.118/127.

[5] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[6] Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**